COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.291 DE 2015

Institui causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

Autor: Deputado BACELAR
Relator: Deputado JEAN WYLLYS

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Bacelar, institui uma causa de excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

Segundo o autor justifica-se sua proposição no fato de que a Constituição Federal prevê como direito fundamental do ser humano a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Outrossim, assevera "que os direitos fundamentais encontram-se no âmbito de proteção das cláusulas pétreas, que, por sua vez, trata-se de limitações materiais ao poder de reforma da própria Constituição Federal,

impedindo, por conseguinte, a feitura de qualquer modificação em seu texto, ainda que por meio de emenda constitucional".

Conclui a justificativa ressaltando que "mostra-se imperiosa a intervenção legislativa, a fim de impor término à odiosa prática reiteradamente levada a efeito pelo aparato estatal, que promove verdadeiro cerceamento à liberdade de expressão, e que, portanto, não pode mais ser tolerada".

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

O Presente projeto de lei 3.291 de 2015 ora analisado por esta comissão possui pontos ideológicos e jurídicos que precisam ser melhor analisados e debatidos por esta casa.

Propõe o autor do projeto alterar o artigo 287 do Código Penal introduzindo nele parágrafo único que desfigura totalmente o real objetivo deste crime tipificado no ordenamento brasileiro.

O artigo 287 está alocado no título IX chamado pelo legislador de “dos crimes contra a paz pública”. A doutrina brasileira, mais especificamente do professor Rogério Greco, leciona que tal nomenclatura tem como significado passar aos cidadãos brasileiros a “necessária sensação de tranquilidade, de segurança, de paz, de confiança que a nossa sociedade deve ter em relação à continuidade normal da ordem jurídico-social”[1].

Faz-se necessário destacar que a paz pública é, portanto, o sentimento de tranquilidade e segurança que deve emanar de um sistema normativo e político. A sociedade espera do direito e do Estado que lhe sejam garantidas as condições para um convívio coletivo harmonioso e em conformidade com as normas vigentes. Quando se menciona intencionalmente o termo “em conformidade com as normas vigentes” destacamos que não nos parece tecnicamente, e nem juridicamente correto criar excludente de ilicitude específica para um tipo de crime apenas.

Se faz necessário relembrar que já estão dispostos no Código Penal, mais precisamente em seu artigo 23, as quatro excludentes de ilicitude admitidas pelo direito penal brasileiro, quais sejam: Estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Essas excludentes de ilicitude possuem o poder de isentar um indivíduo da ilicitude de um fato, quando praticado sob determinadas circunstâncias.

Perceba-se que, apesar de todo crime ser considerado, a priori, um ato ilícito, haverá situações em que mesmo cometendo um crime, isto é, tenha praticado uma conduta expressamente proibida por lei, essa tal conduta do agente não será considerada ilícita. Outro ponto importante é que quando há uma excludente de ilicitude ela é sempre genérica, podendo ser verificada em quaisquer dos crimes previstos no Código Penal. O ato de criar uma excludente de ilicitude específica para um crime apenas, quebra a lógica estabelecida pelo legislador e pela doutrina penal brasileira.

[1] Greco Rogério, ***Obra Curso de Direito Penal – Parte Especial, Volume IV,*** *página 219.*

Ademais, ao analisar a redação dada ao parágrafo único pelo nobre autor, nota-se que não se pretende criar uma excludente de ilicitude. Trata-se, em verdade, de reescrever o tipo penal até então vigente, tornando lícita a apologia pública de fato criminoso ou de autor de crime, desde que inserida no contexto de uma manifestação artística ou política. Ou seja, não se trata de assegurar a livre manifestação artística, mas de permitir, objetivamente, a apologia de crime ou autor de crime nas manifestações artísticas ou política.

Frisa-se, o que se pretende é a revogação do tipo penal. Um "vale-tudo" em nome da liberdade de expressão, desconsiderando-se, inclusive, que os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos não são absolutos. Não à toa os crimes contra a honra constam do nosso Código Penal como limitadores dos excessos no exercício do direito de manifestação.

Neste sentido, se aprovado o texto conforme proposto pelo autor não haverá crime – e permita-me dizer, nem processo existirá – já que manifestações de apologia a fatos criminosos ou autores de crime poderão ser exercidas livremente e sem quaisquer restrições, basta estarem acobertadas pela "imunidade artística e/ou política".

Não se pode ignorar o desserviço social e cultural de "uma licença poética" para acobertar crime com potencial para desestabilizar bem jurídico tão relevante como o é a paz pública, mormente se considerarmos o poder persuasivo deste tipo de manifestação, de sua capacidade de adesão em massa, e, a depender do interlocutor, de sua força de manipulação. Convenhamos que não nos parece juridicamente correto incluir uma excludente de ilicitude em um artigo que possui como objetivo proibir a "divulgação" e/ou "promoção" de atos contrários as normas vigentes no Brasil, mesmo que tal manifestação seja de cunho artístico ou político.

Para melhor visualização do tamanho absurdo que é este projeto de lei, utilizaremos um pequeno exemplo: Está inscrito em nossa

Constituição Federal que racismo é crime inafiançável. Porém, se aprovado este projeto de lei, poderá existir manifestação de apoio a prática de racismo, bastando apenas que o manifesto seja de cunho artístico.

Por final merece destacar que esta proposição afronta diretamente o ordenamento e, segundo nosso entendimento, não deve prosperar nesta comissão, visto que, além de toda questão contraditória existente no mérito, ainda é possível visualizar um vício de iniciativa incorrigível.

Desta forma, buscando dar a devida proteção dos cidadãos brasileiros, apresento este voto em separado, na qual peço pela **REJEIÇÃO** do parecer apresentado pelo Deputado Relator Jean Wyllys, e automaticamente, peço que seja **REJEITADO INTEGRALMENTE** o PL 3291 de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP